



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.000076/2008-84
Recurso n° 99.999 Voluntário
Acórdão n° **1401-000.574 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de maio de 2011
Matéria SALDO NEGATIVO DO IRPJ
Recorrente MECANICA BONFANTI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO i

PERÍODO DE APURAÇÃO: 10/09/2003 a 01/09/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. O não reconhecimento do direito creditório em período já analisado pelo CARF impede a homologação da compensação declarada em período posterior que utilize aquele mesmo saldo não reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente momentaneamente a Conselheira Karem Jureidini Dias.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Eduardo Martins Neiva, Maurício Pereira Faro e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 14-19.972, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto- SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foram apreciadas as Declarações de Compensação (PER/DCOMP) de fls.02/24.

A contribuinte transmitiu, em 15/09/2003, a PER/Dcomp de nº 34812.46762.150903.1.3.02-4064, por intermédio da qual pretendia compensar débitos de IRRF (código de receita: 0561-1), período de apuração: set/2003, no valor de R\$ 468,55, com crédito decorrente de Saldo Negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 403,47, relativo ao ano-calendário de 2001 (fls. 02/08).

Posteriormente, em 14/08/2006, a contribuinte transmitiu PER/Dcomp-retificadora de nº 26640.97851.280307.1.7.02-0407, por intermédio da qual retificou a PER/Dcomp de nº 34812.46762.150903.1.3.02-4064, indicando que o período de apuração do saldo negativo de IRPJ, objeto do presente crédito, seria para o ano-calendário de 2000 e não do ano-calendário de 2001 (fls. 09/16).

Em 03/10/2007, a contribuinte transmitiu PER/Dcomp-retificadora de nº 40095.60206.031007.1.7.02-0634, por intermédio da qual retificou a PER/Dcomp de nº 34812.46762.150903.1.3.02-4064, indicando que o período de apuração do saldo negativo de IRPJ, objeto do presente crédito, seria o do ano-calendário de 2000 e não do ano-calendário de 2001, bem como o valor do crédito pleiteado seria de R\$ 83.421,00 (fls. 17/24).

Por intermédio do despacho decisório de fls. 34/35, o direito creditório não foi reconhecido e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o indébito, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, já foi reconhecido e utilizado em sua totalidade para compensação nos processos administrativos de nº 13887.000030/2003-91, 13887.000046/2003-01, 13887.000064/2003-85, 13887.000076/2003-18, 13887.000097/2003-25, 13887.000107/200332, 13887.000133/2003-51 e 13887.000142/2003-41 (fls. 26/31).

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 38/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/105, na qual alega, em síntese, que: a) tem a presente manifestação de inconformidade o escopo de atacar as decisões proferidas por Auditor Fiscal da Receita Federal que indeferiu parcialmente os pedidos de compensação formulados nos processos 13887.000030/2003-91, 13887.000107/2003-22 e 10865.000076/2008-94; b) a autoridade fiscal reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 100.449,57, a título de imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras, relativas ao ano-calendário de 1998, exercício 1999, ao invés de considerar o valor efetivamente retido no período no montante de R\$ 132.599,43; c) para o ano-calendário de 2000, a fiscalização reconheceu a cifra

de R\$ 71.726,77 ao invés de R\$ 83.421,00; d) apresenta, para cada ano-calendário, os valores de IRRF por instituição financeira; e) para o ano-calendário de 1998, a fiscalização considerou uma alíquota fixa de 15% sobre o montante de R\$ 669.632,82, que engloba o resultado da contabilização das receitas das aplicações no período, declarado na DIPJ/99; f) no entanto, essa receita não pode ser utilizada como base, pois o resultado da contabilização das receitas das aplicações financeiras do período, observa o regime de competência; g) como se verifica no anexo 15 - resumo das aplicações financeiras de 1998, todos os percentuais de retenção ultrapassaram os 15%, não cabendo o critério utilizado pela fiscalização em aplicar 15% sobre os rendimentos do período; h) no caso do ano-calendário 2000, os comprovantes de retenção (anexos 7 a 14) compõem exatamente o valor retido utilizado pela requerente; i) considerando o direito creditório da requerente, no valor de R\$ 43.844,09, mais suas atualizações monetárias, fica definitivamente demonstrada a improcedência dos débitos apresentados à requerente para pagamento. Ao final, requer que seja reformada a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal, para homologação integral das compensações declaradas pela requerente.

É o relatório.

A DRJ, por unanimidade de votos, INDEFERIU a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE APURAÇÃO: 10/09/2003 a 01/09/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O não reconhecimento do direito creditório impede a homologação da compensação declarada.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Antes de avançarmos no mérito cabe aqui ser colocada uma questão prejudicial de suma importância. É que a situação fática relevante do presente processo é inteiramente comum ao processo nº 13887.000030/2003-91, com decisão administrativa definitiva, através do Acórdão nº 1401-00.331, de 02/09/2010, onde foi negado provimento ao recurso.

Nesse sentido não será homologada a declaração de compensação constante deste processo porque o crédito a que ela estaria vinculada já fora objeto de análise no processo nº 13887.000030/2003-91, no qual foi reconhecido crédito em favor da contribuinte no montante de R\$ 63.771,73, não remanescendo mais nenhum saldo que se possa aproveitar no presente processo.

O despacho decisório relativo em relação ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, dá conta justamente deste fato, qual seja, que o referido crédito já foi reconhecido e utilizado em sua totalidade para compensação nos processos administrativos de nº 13887.000030/2003-91, 13887.000046/2003-01, 13887.000064/2003-85, 13887.000076/2003-18, 13887.000097/2003-25, 13887.000107/200332, 13887.000133/2003-51 e 13887.000142/2003-41 (fls. 26/31), não havendo saldo de crédito que permita homologar a compensação declarada no presente processo.

Vale dizer, à vista dos motivos ora colacionados, que a referida questão prejudicial não pode ser modificada por decisão superveniente, em respeito a imutabilidade das decisões administrativas, nos termos do artigo 42, II, do Decreto nº 70.235, de 1972; bem assim do primado da segurança jurídica e razoabilidade.

Nessa mesma, linha segue abaixo decisão do Colegiado:

“TRIBUTAÇÃO, NO ANO-CALENDÁRIO DE 1996, DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO EM 31.12.1995 - QUESTÃO

PREJUDICIAL DECIDIDA DEFINITIVAMENTE EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO - A questão prejudicial solucionada definitivamente em outro processo administrativo, relativamente ao valor do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31.12.1995, constituindo o cerne da parte dispositiva da respectiva decisão, não pode ser novamente

rediscutida, tais os efeitos extraprocessuais gerados, que repercutem não só no processo em que se decidiu sobre o seu montante, mas também fora dele, em razão de sua imutabilidade em sede administrativa, na forma do artigo 42, II, do Decreto nº 70.235, de 1972.” (103-22585, de 16/08/2006)

Assim, não me cabe revisar a decisão constante do Acórdão nº 1401-00.331, mas tão-somente adotar seus mesmos fundamentos, abaixo reproduzidos:

VOTO

O valor do indébito com o qual a contribuinte declarou as compensações objeto deste processo e dos processos de nº 13887.000076/2003-18, 13887.000064/2003-85, 13887.000046/2003-01, 13887.000097/2003-25, 13887.000142/2003-41 e 13887.000133/2003-51 seria originário da dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte -IRRF incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras que integraram o lucro real com o imposto de renda devido no encerramento do ano-calendário de 2000, informado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ/2001.

Observe-se que esta sistemática de tributação nas hipóteses dos ganhos auferidos com aplicações financeiras de renda fixa e variável passou a vigor a partir de 1º de janeiro de 1995, por força da Lei nº 8.981/95, art. 76, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.065/95:

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:

1 - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidas a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.

Assim, neste caso, o objeto da restituição não é o IRRF, mas o saldo negativo do IRPJ verificado ao final do período de apuração.

Tendo em vista que o IRRF incidente sobre as aplicações financeiras foi aproveitado pela contribuinte para deduzir o IRPJ devido no ano-calendário de 2000 e, assim, contribuiu para a formação do saldo negativo de IRPJ, há de se verificar se aquele foi corretamente apurado.

A legislação impõe duas condições para que o IRRF possa ser utilizado para a dedução do IR a pagar:

a) atender ao previsto no artigo 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, condicionando-se o procedimento à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção:

"Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos".

b) atender ao disposto no § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.981/95, o qual estabelece que a dedução do IR com o IRRF será permitida caso as receitas correlatas tenham sido oferecidas à tributação na forma de composição da base de cálculo do imposto.

Portanto, a dedutibilidade do IRRF do imposto de renda devido, bem como a sua legítima composição em eventual saldo negativo apurado na declaração de rendimentos está condicionada ao atendimento das condições acima apontadas.

A Recorrente questiona a decisão que não reconheceu em sua integralidade o saldo negativo de IRPJ, demonstrado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2001), cuja cópia está acostada à fl. 268.

Conforme consta de referida DIPJ, a Recorrente efetuou o recolhimento mensal do imposto com base em balanço ou balancete de redução e suspensão, apurando-se ao final do ano o lucro real. O saldo negativo demonstrado pela contribuinte, Ficha 12A da DIPJ/2001, é de R\$ 83.421,00 e seria originário do resultado da dedução do imposto de renda retido na fonte (R\$ 83.421,00) e do pagamento por estimativa (R\$ 83.922,02) sobre o imposto calculado sobre o lucro real (R\$ 83.922,02).

Conforme disposição do art. 815 do RIR/1999, fundamentado no art. 13, § 3º, da Lei nº 4.154, de 1962, e art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, a pessoa jurídica que, em sua declaração de rendimentos, efetuar compensação de imposto de renda retido na fonte, deverá comprovar a retenção correspondente com uma das vias do documento fornecido pela fonte pagadora. Igualmente, verifica-se que o parágrafo 2º do artigo 943, § 2º, do RIR/1999, determina que o imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de rendimentos, se a contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Como se verifica, por expressa determinação da Lei, um dos requisitos para o IRRF ser compensado e assim gerar o direito à restituição é a contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. E tal comprovante, tratando-se de IRRF decorrente de aplicações financeiras, é o Informe de Rendimentos Financeiros, cujas normas para emissão encontram-se estabelecidas na Instrução Normativa SRF nº 79, de 01 de agosto de 2000. A diferença de IRRF reconhecida a menor pela autoridade fiscal no despacho decisório de fls. 342/347 corresponde à cifra de R\$ 11.694,23, ou seja, com base na DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte), a DIRF Limeira reconheceu como IRRF, do ano-calendário de 2000, o montante de R\$ 71.726,77, enquanto que a contribuinte, por sua vez, compenhou-se do montante de R\$ 83.421,00.

Essa diferença se deu em razão do não reconhecimento do IRRF, no montante de R\$ 14.249,83, decorrente de aplicações financeiras na Caixa Econômica Federal, em razão de sua não declaração em DIRF, bem como do não reconhecimento do IRRF decorrente de juros sobre o capital próprio e de aplicações financeiras de renda variável, no valor total de R\$ 242,80, uma vez que os rendimentos correspondentes a estas fontes não foram oferecidos à tributação, e, finalmente, do reconhecimento pela autoridade fiscal do IRRF declarado em DIRF, na cifra de R\$ 3.109,15, decorrente de aplicações financeiras do Banco Banespa, não compensado pela interessada em sua DIPJ/2001.

A questão do presente processo resume-se à aceitação ou não da comprovação de retenção de imposto de renda pela fonte pagadora, correspondente a aplicações

em operações financeiras da interessada durante o ano-calendário de 2000, mais especificamente no Banco Caixa Econômica Federal.

Pois bem, a recorrente juntou os informes de rendimento de fls. 402/424, fornecido pela fonte pagadora que atesta ter havido retenção do imposto de renda, no montante de R\$ 14.249,83, correspondente a aplicações em operações financeiras da interessada no Banco Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido, a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração tem como uma das condicionantes a apresentação dos respectivos comprovantes de retenção emitido em nome da beneficiária pela fonte pagadora dos rendimentos. Contudo, em que pese a observação acima, o enfoque que devemos dar aos autos, como já visto, é de determinação do saldo negativo de IRPJ apurado no final de cada período, uma vez que toda retenção na fonte (IRRF) é considerada, em realidade, antecipação do imposto devido (IRPJ).

Em tema de restituição e compensação de saldo negativo de IRPJ com outros tributos, ou com o próprio, incumbe o atendimento de quatro premissas: 1º) a constatação dos pagamentos ou das retenções; 2a) a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções, em face do artigo 37, § 3º, "c" da Lei nº 8.981, de 20/01/1995; 3º) a apuração do indébito, fruto do confronto acima delineado e, 4º) a observância do eventual indébito não ter sido liquidado em autocompensações.

Dessa forma, no pedido de restituição/compensação, não basta ao recorrente somente comprovar a retenção do imposto de renda na fonte, mas também deve comprovar a efetiva apuração de saldo negativo de IRPJ ao final de cada período e, para tanto, deve demonstrar que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram acrescidas à base de cálculo do imposto de renda, condição sine qua non para que o IRRF possa ser aproveitado na compensação do imposto de renda apurado no final do período, originando, se for o caso, o saldo negativo de IRPJ.

Neste passo, tenha-se presente que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-o com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente e análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o montante de tributo devido e compara-se ao pagamento efetuado.

A certeza e liquidez de crédito a título de saldo negativo de IRPJ, para fins de repetição tributária, não se apura em razão do quantum do tributo declarado como devido no ano calendário, mas sim em relação ao quantum mostrado pela contabilidade e outros documentos fiscais, conjuntamente, sendo a declaração de rendimentos e os eventuais pagamentos por estimativa e ainda os informes de retenções apenas elementos da composição.

Ademais, no que concerne ao reconhecimento do direito creditório, no caso específico de saldo negativo de IRPJ, este podia, até 01/10/2002, à opção da contribuinte, ser compensado com resultados positivos de IRPJ de períodos subsequentes, independentemente de autorização da Administração Tributária, desde que utilizados para quitação de tributos da mesma espécie e destinação constitucional, e atendidas as formalidades legais pertinentes ao ato. No que tange ao exercício da livre escolha de como aproveitar o saldo disponível de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000, é primordial que o valor apropriado em conta de ativo, a título de imposto de renda a recuperar e objeto do pedido de restituição em exame, não tenha sido utilizado em períodos subsequentes.

Cumpra-se observar que dos documentos juntados aos autos não se pode identificar a disponibilidade na escrituração contábil da peticionária do valor do saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2000, porventura existente no momento do pedido de restituição.

A contribuinte apresentou compensações de IRPJ, sem processo, durante o ano-calendário de 2001, utilizando-se para tanto de sal o negativo do ano-calendário de 2000, fato este nem contestado pela recorrente. E na época contribuinte realmente poderia proceder à autocompensação (sem requerimento à autoridade fiscal), desde que envolvidos tributos da mesma espécie e os débitos fossem posteriores aos indébitos, daí, portanto, a necessidade de que aos autos venham as provas, notadamente, contábeis.

É máxima do Direito que o ônus probante incumbe àquele que alega determinado fato e tal regra encontra-se insculpida no inciso 1 do art. 333 do Código de Processo Civil.

Por essas razões, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Mauricio Pereira Faro – Relator

Portanto, o não reconhecimento do direito creditório em período já analisado pelo CARF (ano-calendário 2000) impede a homologação da compensação declarada em períodos posteriores que utilize aquele mesmo saldo não reconhecido.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto